



PROCESSO Nº: 0802041-47.2020.4.05.8400 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CRISAL CONSTRUCAO ENG. E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: Edward Mitchel Duarte Amaral

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL

**AUTORIDADE COATORA: FRANCISCO AURELIO DE ALBUQUERQUE FILHO e outro
6ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

DECISÃO

01. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISAL CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN e contra a UNIÃO, em que se requer, liminarmente, tutela de urgência tendente a postergar tanto o vencimento do pagamento dos tributos correntes e do REFIS no âmbito federal, quanto o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar a situação da pandemia da COVID-19 e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Requereu, ainda, alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF n.º 12/2012, com a finalidade de prorrogar os vencimentos dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

02. Em síntese, a parte impetrante aduz que:

- a) é pessoa jurídica que atua no ramo da construção civil;
- b) com a determinação da quarentena e isolamento social vem enfrentando severas dificuldades financeiras de subsistência e de custeio de seus compromissos;
- c) já vinha vivenciando dificuldades, chegando a aderir ao REFIS para pagamento dos tributos federais em atraso;
- d) com a suspensão total das atividades da empresa e a continuidade da cobrança dos tributos a impetrante está à beira de seu fechamento definitivo;
- e) foi publicada, em 2012, a Portaria MF n. 12/2012, que, conforme o seu art. 1º, estabelece a prorrogação do prazo para o pagamento da exação fiscal Federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente, da data do pagamento dos tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública;
- f) o Estado do Rio Grande do Norte decretou estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020.

03. O processo foi redistribuído da 4ª Vara Federal para esta vara em 31/03/2020.

04. Relatado. Decido.

B) FUNDAMENTAÇÃO:

05. De acordo com as fundamentações padronizadas, que podem ser acessadas no link que se encontra disponível no final desta decisão, passo a analisar a pretensão liminar esboçada na inicial.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

05. Constatado o preenchimento dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento do feito.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

06. Pela leitura da petição inicial, percebe-se que a parte impetrante pretende que a ordem mandamental a ser expedida neste processo atinja débitos tributários com execução fiscal já ajuizada.

07. Sendo assim, faz-se necessária a inclusão da figura do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, no polo passivo da demanda, o que faço de ofício.

CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL

08. Não houve proposta de fixação de calendário processual para a solução da lide, pelo que mantenho os prazos conforme a quantificação legal. Nada impede que as partes, de comum acordo, estabeleçam negócio jurídico processual, sob a chancela deste Juízo, estabelecendo calendário futuro.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

09. Não observo a necessidade de distribuir o ônus probatório de forma diversa, devendo ser seguida a regra geral.

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR

10. Não se trata de caso de improcedência liminar do pedido, pois não há enunciado vinculante que impeça o prosseguimento da demanda.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA

11. Inicialmente, observo que não se trata de caso de deferimento imediato de tutela provisória de evidência, pois o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 311, inciso II e III, do CPC.

12. Com relação ao pleito de tutela provisória de urgência antecipada, observo que ele não merece acolhimento. Explico a seguir:

i) a medida pretendida pela parte impetrante no tópico V, letra "a" da inicial, não se mostra viável;

ii) isso ocorre porque a postergação de vencimentos de tributos e elevação de prazos de pagamento de prestações de REFIS constitui típica moratória, competindo ao Poder Legislativo a sua instituição e, em situações específicas, quando escorados em lei, ao Poder Executivo;

iii) a invasão indevida por parte do Judiciário, em usurpação legislativa, teria, a um só tempo, o condão de desorganizar todo o Estado Brasileiro, que depende, entre outras coisas, do recolhimento de tributos para prestar seus serviços, e de estabelecer privilégios indevidos a determinados contribuintes, em clara violação ao princípio da igualdade tributária;

iv) do mesmo modo que a empresa impetrante está em dificuldades, todo o setor produtivo encontra-se nessa situação, alguns mais, outros menos, e não cabe ao Poder Judiciário exercer esse juízo discricionário, ainda que mediante provocação, pela conveniência e oportunidade do auxílio a uma e não a outra;

v) tal atitude só agravaria a crise em que nos encontramos em razão da pandemia da COVID-19;

vi) eis porque, por mais que compreenda a dificuldade pela qual o empresariado passa nesse momento, não há como viabilizar o deferimento de tal medida;

vii) melhor sorte não goza o pedido alternativo;

viii) nos termos da Portaria MF nº 12/2012, existe no sistema jurídico brasileiro a possibilidade do adiamento do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, para os contribuintes que vivam em municípios abrangidos por decreto de chefe do Executivo estadual que declare estado de calamidade pública;

ix) estariam assim, prorrogados os pagamentos dos tributos para o último dia útil do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato ocasionador da calamidade;

x) ocorre, contudo, que a portaria deve ser interpretada em sua inteireza, uma vez que ela se volta para a situação apenas de municípios especificados em ato da autoridade decretante;

xi) por mais que seja sedutora a ideia de que em caso de decretação pelos estados do referido estado de calamidade pública, todos os seus municípios estariam abrangidos, o raciocínio não pode ser considerado correto, já que a própria portaria dispõe sobre a necessidade de especificação dos municípios;

xii) com isso, percebe-se que a impetrante pretende ver aplicado um ato normativo criado em um outro momento e para uma outra situação, ao momento atual, quando se sabe que o Governo Federal já estuda alternativas específicas para socorrer as empresas frente à pandemia da COVID-19;

xiii) nesse caso, por entender que a portaria foi criada para regular uma situação específica, de abrangência menor que a atual crise, uma vez que ela mesma determina a especificação dos municípios abrangidos, entendo que, ao menos no momento, este pedido liminar deve ser rejeitado;

xiv) não presente o primeiro dos requisitos, desnecessária análise do remanescente, qual seja, o *periculum in mora*.

C) DISPOSITIVO

13. Indefiro o pedido liminar.

14. Determino a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado

do Rio Grande do Norte, no polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação acima feita. Anotações necessárias.

15. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entenda necessárias.

16. Concomitantemente, intime-se o representante judicial da FAZENDA NACIONAL para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

17. Em seguida, com ou sem informações, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, pronuncie-se sobre os termos da demanda, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

18. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Esta decisão considera incorporadas em seu texto as fundamentações-padrão presentes no seguinte link: <https://www.jfrn.jus.br/vara/fundamentacoes-padronizadas.xhtml?id=6> .

As referências documentais mencionadas nesta decisão levam em conta o número identificador do documento e sua respectiva página, conforme cadastrado no PJE. Qualquer dúvida, entre em contato com o Juízo, por meio da Diretora de Secretaria ou da Assessoria (Telefones: 4005-7536; 4005-7541; 4005-7542)

Consulte o nosso Guia Colaborativo e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à propositura das ações cognitivas no âmbito da 6ª Vara Federal (https://www.jfrn.jus.br/vara/arquivos/guia_colaborativo_6vara.pdf).



Processo: **0802041-47.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 01/04/2020 22:35:27

Identificador: 4058400.6817235



2004012102333300000006835350

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)